

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

**Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da França**

(95/C 350/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias <sup>(1)</sup>, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Aubagne e Marselha (Provença)

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos de frequência mínima*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, durante todo o ano, excepto no mês de Agosto

— *Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por um helicóptero biturbinas, em conformidade com a regulamentação em vigor, e com uma capacidade mínima de quatro lugares

— *Em termos de horários*

Os horários devem permitir que, durante a semana, os passageiros que viajam por motivos de negócios possam efectuar uma ida e volta no mesmo dia com uma amplitude de, pelo menos, 8 horas, quer em Marselha, quer em Aubagne.

Exigem-se os seguintes horários (hora local):

Chegada ao aeroporto de Marseille Provence antes das 8 horas e das 19 h 15.

Partida do aeroporto de Marseille Provence antes das 8 h 45 e das 20 horas.

— *Em termos de tarifas*

A tarifa de ida simples deve fixar-se, no máximo, em 420 francos franceses (valor de 1995). Este valor não inclui as taxas aplicáveis, com excepção do IVA.

— *Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados por, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade de serviço*

Salvo por motivo de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por época aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos. Além disso, os serviços só podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.